

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 242, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa BRASIL FÉRTIL AGRONEGÓCIOS EIRELI ME

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a BRASIL FÉRTIL AGRONEGÓCIOS EIRELI ME, localizada na Rua T, Quadra 47, Lote 04, SN, Sala 02, Caldas Novas (GO), inscrita no CNPJ sob o nº 20.811.041/0001-75, não forneceu o material relativo à Nota de Empenho 2018NE002068, conforme descrito no Processo nº 354.598/2018 (ref. Proc. nº 132.496/2016), resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, reproduzido no item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2017.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria nº 273/TSE, de 6 de maio de 2014, e no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º Os incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 1º

I - vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, ocorridas a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento;

.....

IV - vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao da realização do provimento e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos constantes no Anexo I desta Portaria.

.....

§ 7º As transferências de autorização de que trata o § 5º deste artigo poderão ser utilizadas para provimento de cargo efetivo vago, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2020: para as transferências autorizadas no exercício financeiro de 2019; e

II - até 31 de dezembro do exercício financeiro de sua ocorrência: para as transferências autorizadas a partir de 1º de janeiro de 2020."

Art. 2º O Anexo I da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar, no exercício financeiro de 2020, com os quantitativos constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

ANEXO I

AUTORIZAÇÕES INCISO IV, § 1º DO ART. 1º PORTARIA TSE Nº 671/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	OTDE CARGOS EFETIVOS VAGOS AUTORIZADOS PARA PROVIMENTO			Unidade TOTAL
	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL	
TSE	8	13	21	
TRE - AC	1	1	2	
TRE - AL	1	4	5	
TRE - AM	3	3	6	
TRE - BA	4	9	13	
TRE - CE	9	9	18	
TRE - DF	2	4	6	
TRE - ES	2	2	4	
TRE - GO	2	4	6	
TRE - MA	3	3	6	
TRE - MT	5	3	8	
TRE - MS	2	7	9	
TRE - MG	9	22	31	
TRE - PA	4	5	9	
TRE - PB	5	4	9	
TRE - PR	9	27	36	
TRE - PE	4	14	18	
TRE - PI	1	7	8	
TRE - RJ	12	26	38	
TRE - RN	1	3	4	
TRE - RS	8	12	20	
TRE - RO	2	4	6	
TRE - SC	5	10	15	
TRE - SP	23	38	61	
TRE - SE	2	1	3	
TRE - TO	3	3	6	
TRE - RR	-	4	4	
TRE - AP	-	2	2	
TOTAL	130	244	374	

Nota(s):

1 - Foram consideradas na composição do Anexo I de que trata o art. 2º desta Portaria as seguintes transferências de autorização para provimento, ocorridas nos termos dispostos no § 5º do art. 1º da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017:

a) 1 cargo efetivo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme autorizado pelo Ofício GAB-DG nº 1.836, de 23.5.2019, deste Tribunal Superior Eleitoral; e

b) 1 cargo efetivo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE para o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso - TRE/MT, conforme autorizado pelo Ofício GAB-DG nº 4025, de 8.10.2019, deste Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente retificado pelo Ofício nº 2756/2019, de 6.11.2019, do TRE/CE.

2 - As autorizações constantes no Anexo I de que trata o art. 2º desta Portaria considera os quantitativos de cargos efetivos passíveis de serem providos exclusivamente no exercício financeiro de 2020, distribuídos conforme detalhado neste Anexo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a homologação do resultado final da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Segurança e Transporte, do Concurso Público para Servidores regido pelo Edital 01/2019.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício da Presidência, com respaldo no artigo 15, I, do RITFR4, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital de Concurso Público para Servidores 01/2019 para provimento de cargos vagos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, publicado no Diário da União na edição de 31 de maio de 2019, resolve, ad referendum do Conselho de Administração:

I - Homologar o resultado final relativo ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, conforme listas classificatórias constantes do Edital 1/2020, publicado no Diário Oficial da União de 21-01-2020, Seção 3.

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO presentes os requisitos previstos no art. 7º da Resolução TSE nº 22.581, de 30 de agosto de 2007, quais sejam, inexistência de concurso público em andamento ou com prazo de validade em vigor, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança Judiciária;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Digital nº 8632/2018, resolve:

Art. 1º Transformar um cargo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa, em um cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina (Psiquiatria).

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões LiberaisCONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de adesão, por parte de médicos, a quaisquer documentos, dentre eles o plano de parto ou similares, que restrinjam a autonomia médica na adoção de medidas de salvaguarda do bem-estar e da saúde para o binômio materno-fetal.

O CREMERS corrobora na íntegra a resolução do CREMERJ nº 293/2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto n. 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que o médico deverá atuar com autonomia, sem renunciar à liberdade profissional, auxiliando o paciente no processo de tomada de decisões de acordo com os ditames de sua consciência, observando as previsões legais e os procedimentos diagnósticos e terapêuticos (Capítulo, I, incisos VII, VIII e XXI do CEM);

CONSIDERANDO que o médico pode se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico permitir que interesses de terceiros interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade (Art. 20, do CEM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de utilizar todos os meios científicos disponíveis à realização de diagnóstico e tratamento deste (Artigo 32, do CEM);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.144/2016;

CONSIDERANDO que a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, conforme disposto no artigo 3º, a Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 32/2018;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação em sessão plenária realizada em 12/12/2019, resolve:

Art. 1º É vedado ao médico aderir e/ou subscrever documentos que restrinjam ou impeçam sua atuação profissional, em especial nos casos de potencial desfecho desfavorável materno e/ou fetal.

Art. 2º A vedação contida no art. 1º não abrange as demais medidas sugeridas pela paciente no que se refere à ambiência, autorização para participação como espectador do parto, dentre outras que não se relacionem com a prática do ato médico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Conselho

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERS Nº 4/2019

Os crescentes modismos verificados na Assistência Obstétrica nos últimos anos são deletérios à boa prática médica e colocam em risco a gestante e o conceito, além de interferirem de forma perigosa no Ato Médico. Esta situação se tornou tão grave que, atualmente, muitas vezes, quem decide os procedimentos a serem seguidos pelos obstetras são pessoas sem preparo para tomar decisões técnicas.

Esse panorama se tornou um verdadeiro suplício para médicos que ficam temerosos de serem processados caso não sigam estas orientações, muitas delas sem fundamento científico.

O trabalho de parto e o parto são situações permanentes de risco de morte. A mulher somente por estar grávida tem risco muitas vezes maior de morrer do que uma mulher não grávida, sendo o parto o ápice deste risco. Não é à toa que a morte no parto era uma das principais causas de óbito até tempos passados, fato este que precipitou, por exemplo, o incremento de plantões obstétricos composto por médicos obstetras presentes ao invés de somente parteiras. Estas tiveram seu momento na história. Com a qualificação do plantão composto por médico especialista, a morbimortalidade materno-fetal diminuiu drasticamente.

